



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2021

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2019, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE ICMS PARA A MICROGERAÇÃO E A MINIGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, COMPARTILHADAS AOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA

RELATOR: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei nº 462/2019, apresentado com doze artigos, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

De acordo com o art. 1º o Poder Executivo fica autorizado a conceder, na forma, no prazo e nos termos e condições previstos em regulamento, isenção relativa ao ICMS à energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na própria unidade consumidora ou em outra unidade de mesma titularidade e aos equipamentos, peças, partes e componentes utilizados para microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica, desde que o responsável pela unidade tenha aderido ao sistema de compensação de energia elétrica.

O art. 2º estabelece os preceitos a serem observados na concessão da isenção. O art. 3º explicita as unidades consumidoras que poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica, bem como as definições de microgeração, minigeração e geração compartilhada. Já o art. 4º informa que a isenção proposta não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.

O art. 5º dispõe que o contribuinte que possuir crédito acumulado do ICMS em razão das operações isentas com equipamentos e componentes para aproveitamento de energia solar e eólica, poderá transferi-lo para outro contribuinte no âmbito do Distrito Federal ou para fabricante. O art. 6º dispõe que as isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelo Distrito Federal.

Fica instituído pelo art. 7º que a Resolução Normativa nº 482/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL se aplica à proposição, no que couber, bem como a Resolução Normativa nº 414/2010, nos caso de dano ao sistema elétrico de distribuição comprovadamente ocasionado por microgeração ou distribuída incentivada, conforme disposto no art. 8º. O art. 9º institui que a Lei nº 6.274/2019 também se aplica, no que couber, à proposição .

O art. 10º estabelece que a isenção proposta aplica-se ao desenvolvimento da cadeia produtiva na geração de biogás e produtos derivados, dos aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico regional,

em prol da melhor distribuição de renda a partir do trabalho e da preservação ambiental e elucida as definições de biogás, biometano e produtor de biometano.

A cláusula de vigência da norma e a revogação das disposições em contrário, são estabelecidas, respectivamente, pelos artigos 11 e 12.

Na justificação, o parlamentar informa que a isenção de ICMS proposta constitui um investimento para o futuro da matriz energética do Distrito Federal proporcionando ao longo do tempo, economia de recursos ao promover a substituição de energia poluente e não renovável por fontes sustentáveis, além de impulsionar o desenvolvimento socioeconômico, a atração de investimentos e a geração de emprego e renda por meio do crescimento sólido, sustentável e continuado do mercado solar fotovoltaico, com ênfase nos segmentos de microgeração e minigeração distribuída à central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica e de geração compartilhada de energia

A proposição foi lida em 04/06/2019, em seguida enviada para análise de mérito na CDESCTMAT e na CEOF e de admissibilidade na CCJ.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e com as normas de finanças públicas.

A proposição em tela visa conceder isenção de ICMS para microgeração e a minigeração de energia solar fotovoltaica. A isenção se configura como renúncia de receita e sua concessão deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário no exercício que em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de atender pelo menos um dos requisitos estabelecidos na LDO, em atendimento aos ditames do art. 14 da LRF:

- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No entender deste relator, a proposição não apresentou os requisitos necessários acima discriminados, contrariando os dispositivos da Lei Fiscal e das leis orçamentárias vigentes.

Cabe observação, quando da análise de mérito pela CDESCTMAT, quanto às disposições contidas no projeto de Decreto Legislativo – PDL nº 50/2019, que visa conceder isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **INADMISSIBILIDADE** do PL nº 462/2019, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 28/11/2021, às 16:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0615529** Código CRC: **2C09C5D4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00039474/2020-75

0615529v7